

# Estudo do Veto nº 10/2022

## PROGRAMA DE ESTÍMULO AO TRANSPORTE POR CABOTAGEM (BR DO MAR)

### Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 4.199, de 2020

#### 14 dispositivos vetados

**Autoria da matéria vetada:**

- Poder Executivo

**Relatoria na Câmara:**

- Deputado Gurgel (PSL-RJ): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial.

**Relatoria no Senado:**

- Senador Nelsinho Trad (PSD-MS): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e em Plenário.

**Ementa do projeto de lei vetado:**

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem (BR do Mar); altera as Leis nºs 5.474, de 18 de julho de 1968, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e revoga o Decreto do Poder Legislativo nº 123, de 11 de novembro de 1892, e o Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940, e dispositivos da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e das Leis nºs 6.458, de 1º de novembro de 1977, 11.434, de 28 de dezembro de 2006, 11.483, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, 12.599, de 23 de março de 2012, 12.815, de 5 de junho de 2013, e 13.848, de 25 de junho de 2019.

**Síntese do Veto:**

O veto incide sobre dispositivos que tratam da composição da tripulação de embarcações afretadas e do cálculo e da destinação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

## Estudo do Veto nº 10/2022

## ITEM 10.22.001

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>inciso II do "caput" do art. 9º:</b>  <i>ter tripulação composta de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de brasileiros em cada nível técnico do oficialato, incluídos os graduados ou subalternos, e em cada ramo de atividade, incluídos o convés e as máquinas, de caráter contínuo;</i></p>
ASSUNTO	Composição da tripulação de embarcações afretadas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O <a href="#">texto inicial</a> estabelece que as embarcações afretadas ficam obrigadas a ter tripulação composta de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de brasileiros em cada nível técnico do oficialato, incluídos os graduados ou subalternos, e em cada ramo de atividade, incluídos o convés e as máquinas, de caráter contínuo.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição contraria o interesse público, tendo em vista que, ao manter a proporção de, no mínimo, dois terços de tripulantes brasileiros nas embarcações estrangeiras do Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar, geraria aumento dos custos para as embarcações, o que reduziria a atratividade para que um quantitativo maior de embarcações estrangeiras de baixo custo pudesse aderir ao Programa e operar no País. A medida, assim, significaria menos emprego para os marítimos, maior tempo de espera das cargas nos portos, maior preço de frete para o embarcador, menor efetividade do transporte de cabotagem e da matriz de transporte brasileira.</p> <p>Portanto, a baixa adesão das embarcações ao Programa impactaria negativamente os benefícios sociais aos quais o Programa se propõe, como a ampliação e a melhoria da oferta e da qualidade do transporte por cabotagem, o incentivo à concorrência e à competitividade na prestação do serviço de transporte por cabotagem, a capacitação e a qualificação de marítimos nacionais, o estímulo do desenvolvimento da indústria naval de cabotagem brasileira, dentre outros. Afastaria, ainda, a aplicação das regras mais benéficas às embarcações de cabotagem quanto à tripulação, notadamente a <a href="#">Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 6, de 1º de dezembro de 2017</a>.</p> <p>Como solução, ao se excluir a proporção mínima de marítimos brasileiros, as embarcações do BR do Mar têm o seu custo com tripulação equiparado ao das embarcações reguladas pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, de modo a garantir a igualdade de condições concorrenenciais no transporte por cabotagem, a fim de estimular a diminuição de seu custo, requisito essencial para fomentar o modal de transporte e atender ao interesse público.”</p> <p>Ovidos o Ministério da Infraestrutura e o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 10/2022

### ITEM 10.22.002

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>	<b>§ 1º do art. 9º:</b> <i>Em relação ao quantitativo de brasileiros a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, na hipótese de o cálculo resultar em fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro subsequente.</i>
	<b>ASSUNTO</b> Composição da tripulação de embarcações afretadas
<b>EXPLICAÇÃO DO ITEM</b>	O <a href="#">texto inicial</a> estabelece que, em relação ao quantitativo de brasileiros a que se refere o inciso II do "caput" do artigo 9º, na hipótese de o cálculo resultar em fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro subsequente.
<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>	Idem

## Estudo do Veto nº 10/2022

## ITEM 10.22.003

DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 9º: <i>Para efeito do cálculo do quantitativo de brasileiros em atividade de caráter contínuo a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, os marítimos das seções de câmara e saúde, no nível técnico de subalterno, serão considerados conjuntamente à atividade de convés e separadamente da seção de máquinas.</i>
	ASSUNTO Composição da tripulação de embarcações afretadas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O <a href="#">texto inicial</a> estabelece que, para efeito do cálculo do quantitativo de brasileiros em atividade de caráter contínuo a que se refere o inciso II do "caput" do artigo 9º, os marítimos das seções de câmara e saúde, no nível técnico de subalterno, serão considerados conjuntamente à atividade de convés e separadamente da seção de máquinas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

## Estudo do Veto nº 10/2022

ITEM 10.22.004	
DISPOSITIVO VETADO	<p><b>§ 5º do art. 9º:</b></p> <p><i>Na hipótese de inexistir quantitativo de marítimos brasileiros para compor a proporção mínima a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, a empresa habilitada poderá requerer à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) autorização para operar a embarcação específica com tripulação estrangeira, em caráter temporário, por prazo determinado, não superior a 90 (noventa) dias, ou em apenas 1 (uma) operação, no caso de a execução exigir tempo maior que o prazo máximo estabelecido, conforme definições em regulamento.</i></p>
ASSUNTO	Composição da tripulação de embarcações afretadas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Gurgel, em seu <a href="#">Parecer Preliminar de Plenário nº 2</a> , propôs <a href="#">Substitutivo</a> que determina que, na hipótese de inexistir quantitativo de marítimos brasileiros para compor a proporção mínima a que se refere o inciso II do "caput" do artigo 9º, a empresa habilitada poderá requerer à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) autorização para operar a embarcação específica com tripulação estrangeira.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

## Estudo do Veto nº 10/2022

ITEM 10.22.005	
DISPOSITIVO VETADO	<p><b>inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 21 do projeto:</b> <i>granéis sólidos e outras cargas.</i></p>
ASSUNTO	Tipos de cargas transportadas em rios e lagos das Regiões Norte e Nordeste, sobre os quais incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Gurgel, em seu <a href="#">Parecer Preliminar de Plenário nº 1</a> , propôs <a href="#">Substitutivo</a> que determina que, no caso da navegação fluvial e lacustre, o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante incidirá somente nas cargas transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste, incluindo graneis sólidos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que, ao vetar a redução das alíquotas de AFRMM, o aumento da base de cálculo não mais seria uma contrapartida, mas apenas aumento efetivo dos custos aos usuários do serviço de transporte hidroviário.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 10/2022

## ITEM 10.22.006

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 21 do projeto:  <i>O AFRMM será calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando-se as alíquotas de:</i></p>
ASSUNTO	Cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Gurgel, em seu <a href="#">Parecer Preliminar de Plenário nº 2</a> , propôs <a href="#">Substitutivo</a> que altera o cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, reduzindo todas as alíquotas a 8%.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, pois acarretaria renúncia de receitas sem a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e das medidas compensatórias, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nos art. 125, art. 126, art. 136 e art. 137 da <a href="#">Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021</a>, bem por ir de encontro ao art. 4º da <a href="#">Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021</a>, de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária.</p> <p>Ainda, em relação ao inciso IV, em se vetando a redução das alíquotas de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, o aumento da base de cálculo não mais seria uma contrapartida, mas apenas aumento efetivo dos custos aos usuários do serviço de transporte hidroviário."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 10/2022

ITEM 10.22.007	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do "caput" do art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 21 do projeto: 8% (oito por cento) na navegação de longo curso;
ASSUNTO	Cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Gurgel, em seu <a href="#">Parecer Preliminar de Plenário nº 2</a> , propôs <a href="#">Substitutivo</a> que altera o cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, reduzindo todas as alíquotas a 8%.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

## Estudo do Veto nº 10/2022

ITEM 10.22.008	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 21 do projeto: 8% (oito por cento) na navegação de cabotagem;
ASSUNTO	Cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Gurgel, em seu <a href="#">Parecer Preliminar de Plenário nº 2</a> , propôs <a href="#">Substitutivo</a> que altera o cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, reduzindo todas as alíquotas a 8%.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

## Estudo do Veto nº 10/2022

## ITEM 10.22.009

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>inciso III do "caput" do art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 21 do projeto:</b>  <i>40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, por ocasião do transporte de granéis líquidos nas Regiões Norte e Nordeste;</i></p>
ASSUNTO	Cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Gurgel, em seu <a href="#">Parecer Preliminar de Plenário nº 2</a> , propôs <a href="#">Substitutivo</a> que altera o cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, reduzindo todas as alíquotas a 8%. O Senador Nelsinho Trad, no <a href="#">Parecer de Plenário nº 322/2021</a> , acolheu a <a href="#">Emenda nº 13-PLEN</a> , do Senador Eduardo Braga (MDB-AM), que restabelece a alíquota de 40% para o transporte de granéis líquidos nos rios e lagos das Regiões Norte e Nordeste. No <a href="#">Parecer de Plenário às Emendas do Senado</a> , o Deputado Gurgel aprovou a Emenda proposta pelo Senador Eduardo Braga.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

## Estudo do Veto nº 10/2022

ITEM 10.22.010	
DISPOSITIVO VETADO	<b>inciso IV do "caput" do art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 21 do projeto:</b> <i>8% (oito por cento) na navegação fluvial e lacustre, por ocasião do transporte de granéis sólidos e outras cargas nas Regiões Norte e Nordeste.</i>
ASSUNTO	Cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Gurgel, em seu <a href="#">Parecer Preliminar de Plenário nº 2</a> , propôs <a href="#">Substitutivo</a> que altera o cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, reduzindo todas as alíquotas a 8%, e inclui o transporte de granéis sólidos e outras cargas em rios e lagos das Regiões Norte e Nordeste no rol dos transportes aquaviários sobre os quais deve incidir a cobrança do AFRMM.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

## Estudo do Veto nº 10/2022

## ITEM 10.22.011

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>inciso II do § 3º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 21 do projeto:</b>  <i>10% (dez por cento) para projetos integrantes de programas do Comando da Marinha destinados à construção e a reparos, em estaleiros brasileiros, de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, bem como de embarcações a serem empregadas na proteção do tráfego marítimo nacional.</i></p>
ASSUNTO	<p>Percentual da parcela do produto de arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) que cabe ao Fundo da Marinha Mercante (FMM) e que será destinado ao Fundo Naval anualmente</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O Deputado Gurgel, em seu <a href="#">Parecer Preliminar de Plenário nº 1</a>, propôs <a href="#">Substitutivo</a> que determina que, da parcela do produto da arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante que cabe ao Fundo da Marinha Mercante, serão destinados, anualmente, ao Fundo Naval 10% para construção e reparos de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas da Marinha do Brasil, bem como de embarcações a serem empregadas na proteção do tráfego marítimo nacional.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, haja vista que implicaria em redução da receita disponível para o FMM em razão do aumento da participação do Fundo Naval de quatro décimos por cento para dez inteiros e quatro décimos por cento, o que diminuiria a participação do FMM na receita orçamentária líquida. Além disso, o veto é necessário para otimizar a alocação dos recursos do FMM. Ademais, não haverá prejuízo à Marinha do Brasil porque a nova Lei permitirá o uso de recursos do FMM para a concessão de empréstimos às empresas públicas não dependentes vinculadas ao Ministério da Defesa para a construção e reparos de embarcações em estaleiros brasileiros.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Infraestrutura.</p>

## Estudo do Veto nº 10/2022

## ITEM 10.22.012

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>"caput" do art. 23:</b>  <i>O art. 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p>
ASSUNTO	<p>Prazo para efetuar aquisições e importações amparadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto)</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O texto do dispositivo surgiu na <a href="#">Subemenda Substitutiva Global</a> apresenta pelo Deputado Gurgel, relator da matéria na Comissão Especial, com parecer proferido em Plenário, acolhendo sugestão proposta pelo Deputado Hugo Leal, por meio da <a href="#">Emenda de Plenário nº 22</a>. No <a href="#">Parecer nº 18/2021-CAE</a>, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado acolheu a <a href="#">Emenda nº 57-CAE</a>, do Senador Nelsinho Trad, que estende o prazo para efetuar aquisições e importações amparadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. No <a href="#">Parecer de Plenário às Emendas do Senado</a>, o Deputado Gurgel aprovou a Emenda proposta pelo Senador Nelsinho Trad.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, pois implicaria em renúncia de receitas sem a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e das medidas compensatórias, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal</a>, e nos art. 125, art. 126, art. 136 e art. 137 da <a href="#">Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021</a>, bem por ir de encontro ao art. 4º da <a href="#">Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021</a>, de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária.</p> <p>Ainda, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que o Reporto restaria demasiadamente amplo e aberto, e criaria uma subjetividade no que poderia ou não ser contemplado pelos benefícios com possibilidade de desvios para outros usos, o que o tornaria incompatível com diretrizes do Tribunal de Contas da União para comprovação dos montantes desonerados e o seu retorno à sociedade.</p> <p>Por fim, ressalta-se que a gama de desonerações por meio da suspensão tributária é ampla e inclui o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o IPI vinculado à importação, a Contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS-Pasep-Importação, o Cofins-Importação e o Imposto de Importação. Nesse sentido, esses tributos poderiam não ser pagos na venda ou na importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Regime e destinados ao seu ativo imobilizado para uso exclusivo na execução de determinados serviços e na implantação de Centros de Treinamento Profissional."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

## Estudo do Veto nº 10/2022

ITEM 10.22.013	
DISPOSITIVO VETADO	<p><b>art. 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 23 do projeto:</b></p> <p><i>Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023.</i></p>
ASSUNTO	Prazo para efetuar aquisições e importações amparadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto do dispositivo surgiu na <a href="#">Subemenda Substitutiva Global</a> apresenta pelo Deputado Gurgel, relator da matéria na Comissão Especial, com parecer proferido em Plenário, acolhendo sugestão proposta pelo Deputado Hugo Leal, por meio da <a href="#">Emenda de Plenário nº 22</a> . No <a href="#">Parecer nº 18/2021-CAE</a> , a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado acolheu a <a href="#">Emenda nº 57-CAE</a> , do Senador Nelsinho Trad, que estendeu o prazo de 31 de dezembro de 2021 para 31 de dezembro de 2023, para efetuar aquisições e importações amparadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. No <a href="#">Parecer de Plenário às Emendas do Senado</a> , o Deputado Gurgel aprovou a Emenda proposta pelo Senador Nelsinho Trad.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

## Estudo do Veto nº 10/2022

ITEM 10.22.014	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso XIII do art. 25 (revogação do art. 43 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, na parte em que altera o “caput” do art. 53 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001):</p> <p><i>o art. 43 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, na parte em que altera o “caput” do art. 53 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.</i></p>
ASSUNTO	Alteração das expressões “Diretoria da ANTT” para “Diretoria Colegiada da ANTT” e “Diretoria da ANTAQ” para “Diretoria Colegiada da Antaq”
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O <a href="#">texto inicial</a> revoga a mudança das expressões “Diretoria da ANTT” para “Diretoria Colegiada da ANTT” e “Diretoria da ANTAQ” para “Diretoria Colegiada da Antaq”, promovida pela Lei 13.848/2019. Assim, o dispositivo vetado do PL 4199/2020 mantém a mudança das expressões promovida pela Lei 13.848/2019. Dessa forma, a revogação perdeu seu objeto com o voto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa estabelece a revogação parcial do art. 43 da Lei nº 13.848, de 2019, justificava-se em razão da alteração proposta originalmente ao art. 53 da Lei nº 10.233, de 2001, que promovia a alteração de cargos da Antaq. Tendo em vista que a mencionada alteração não consta do Projeto de Lei encaminhado pelo Congresso Nacional para a sanção, entende-se que a revogação prevista no inciso XIII do caput do art. 25 teria perdido o seu objeto.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Infraestrutura e a Advocacia-Geral da União.</p>